



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, DE 2011

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de permitir a prorrogação de acordo ou convenção coletiva enquanto não for celebrado novo instrumento normativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 615.** O processo de revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de acordo ou convenção ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral das entidades sindicais convenientes ou partes acordantes, com observância do art. 612.

§ 1º O instrumento de revisão, denúncia ou revogação de acordo ou convenção coletiva de trabalho será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originalmente foi depositado, observado o disposto no art. 614.

.....” (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 615-A:

“Art. 615-A. O acordo ou convenção terá sua vigência prorrogada, independentemente do prazo previsto no § 3º do art. 614, até que seja celebrado novo instrumento normativo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A negociação coletiva deve sempre ser estimulada. É possível diminuir o conflito capital-trabalho mediante o entendimento direto das partes, que se concretiza em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Infelizmente, ainda existem dispositivos em nossa legislação laboral que desestimulam essa prática.

Um dos casos se reporta à prorrogação de acordo ou convenção coletiva de trabalho, objeto do presente projeto de lei.

O acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos da lei vigente, somente perdurará durante o período máximo de dois anos, período que já inclui as possíveis prorrogações.

Não havendo novo acordo ou convenção coletiva de trabalho, as partes ficam obrigadas apenas às exigências da legislação do trabalho. Na prática, isso significa que, se o empresário não mais quiser negociar pode aplicar a legislação trabalhista que, na maioria dos casos, sempre será menos benéfica do que o estipulado em instrumento normativo coletivo.

Nesse contexto, pode ser interessante para o empregador adiar a negociação, o que representa um efetivo obstáculo para que o acordo ocorra em condições de igualdade.

A aprovação deste projeto representa o fim desse lapso temporal que não encontra fundamento lógico.

Deve ser ressaltado que a prorrogação automática de instrumento coletivo não prejudica aquelas empresas que, passando por momentos de dificuldade econômica e, portanto, sem possibilidade de manter algumas das suas cláusulas, sempre podem pedir sua revisão por meio da negociação coletiva.

Estamos convencidos de que nossa iniciativa irá estimular ainda mais a negociação coletiva entre as partes e deverá contribuir significativamente para o

aprimoramento das relações coletivas de trabalho que devem ter seu fundamento nos direitos trabalhistas.

Pelas razões expostas, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Vide texto compilado

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.....
TÍTULO VI**CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO**
(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

~~Art. 615. Compete ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ou à autoridade por ele designada, homologar os contratos coletivos, devendo o seu registro e arquivamento ser processado no Departamento Nacional do Trabalho e nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com as instruções expedidas pelo ministro.~~

Art. 615 - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acôrdo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acôrdo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado observado o disposto no art. 614. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º As modificações introduzidos em Convenção ou Acôrdo, por fôrça de revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização de depósito previsto no § 1º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

.....
(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 21/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11518/2011